



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000536/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.311 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2020
Recorrente GRAVIA INDÚSTRIA DE PERFILADOS AÇO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 02/07/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECONHECIDA A NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Com o reconhecimento da não incidência de contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento de auxílio educação, considera-se que houve o correto cumprimento das obrigações acessórias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 45/55, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 49/42, a qual julgou procedente o lançamento decorrente de multa por descumprimento de obrigação acessória (folha de pagamento), relacionado à data do fato gerador 02/07/2008.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de auto de infração emitido contra a empresa em epígrafe (DEBCAD 37.008.525-6), consolidado em 02/07/2008, com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso I, c/c art. 225, inciso I, § 9º do

Regulamento da Previdência Social, que consiste em deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, às fls.] 8/20, o presente AI foi lavrado por ter sido constatado que as folhas de pagamento preparadas pela empresa, referentes às competências 01/2004 a 12/2004, não destacavam como parcelas integrantes da remuneração dos segurados empregados os valores a estes pagos, devidos ou creditados, através da concessão de auxílio-educação, visando financiar os estudos de graduação de nível superior para os mesmos que, por se caracterizarem como pagamento em pecúnia em contraprestação por um aumento de produtividade do empregado, revestem-se de natureza salarial, integrando o salário-de-contribuição, com respaldo no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Da Penalidade

Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito, foi aplicada a multa no valor de R\$ 1.254,89 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), nos termos dos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, e do inciso I, alínea "a" do art. 283 e art. 373, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. O valor foi atualizado pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008. Não houve circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado pessoalmente, conforme fl. 6 (04/07/2008) e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

- que a autuação não pode prosperar, uma vez que verba destinada ao auxílio-educação não faz parte do salário do empregado, por não ser paga em função do trabalho do profissional, mas, sim, para a sua qualificação;
- que o julgamento do presente AI depende do julgamento dos Autos de Infração Debcad nº 35.008.522-1, 35.008.523-0 e 35.008.524-4;
- que a verba não pode ser considerada salário-indireto, sob pena de desestimular o interesse das empresas em proporcionar qualificação aos seus empregados;
- que, embora o Lei 8.212/91 excetue os cursos de nível superior do rol de atividades isentas, tal visão é equivocada e limitada pela ótica do aperfeiçoamento profissional;
- transcreve inciso II do parágrafo 2º do artigo 458 da CLT, segundo o qual a educação concedida pelo empregador não é considerada salário;
- que não pode haver duas ou mais penalizações decorrentes do mesmo fato gerador como ocorreu na presente ação fiscal, quando foram lavrados os autos-de-infração 37.008.522-1, 37.008.523-1, 37.008.524-8, 37.008.525-6, 37.008.526-4;

Requer seja julgada improcedente a presente ação fiscal, declarando-se a nulidade do Auto-de-Infração e respectivo crédito fiscal nele lançado.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 35):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 02/07/2008

AIOA 37.008.525-6

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DESCUMPRIDA. FOLHA DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.

Constitui infração sujeita à multa o fato de a empresa preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados com omissão de rubrica específica.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 06/03/2009 (fl. 44), apresentou o recurso voluntário de fls. 45/55, alegando em síntese: que não seria devida a contribuição e que há duplicidade na cobrança das multas e requer a redução das multas, com base na retroatividade benigna.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

A matéria em discussão nesse processo consiste sobre a aplicação da multa em razão do contribuinte ter deixado de descontar a contribuição previdenciária de seus empregados sobre a remuneração a título de auxílio educação, vinculada às obrigações principais constituídas no PAF n.º 14041.000534/2008-20.

Deve-se destacar o fato de que a questão quanto à obrigação principal foi favorável ao contribuinte e neste momento, peço vênia para transcrever trechos da decisão proferida naqueles autos:

(...)

Na alínea “t” do § 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, o legislador ordinário expressamente excluiu do salário de contribuição os valores relativos a planos educacionais, porém, elencou alguns requisitos a serem cumpridos: devem visar à educação básica; os cursos devem ser vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa; não podem ser utilizados em substituição à parcela salarial e devem ser estendidos a todos os empregados e dirigentes, nos seguintes termos:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n.º 9528, de 10.12.97)

(...)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que **todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo**; (grifo nosso)

O disposto no artigo 28, § 9º, alínea “t” da Lei n.º 8.212/91 sofreu alteração em 2011, pela lei n.º 12.513/2011 e passou a dispor:

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas

pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e: [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já vinha caminhando no sentido de acolher o posicionamento de que não haveria incidência das contribuições previdenciárias sobre o auxílio educação pago para custear a educação profissional e tecnológica de empregados, estendendo até para o ensino superior e para a pós graduação.

Vale citar que o STJ já vinha exarando este entendimento até por decisão monocrática. Transcrevo a decisão proferida pela Ministra Regina Helena Costa no Recurso Especial 1.634.880/RS (publicada em 11/11/2016), que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional:

Acerca da contribuição previdenciária, esta Corte adota o posicionamento segundo o qual não incide essa contribuição sobre os valores pagos a título de auxílio-educação. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.

(...)

5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo.

6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido.

(REsp 1586940/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 24/05/2016);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)

In casu, tendo o acórdão recorrido adotado entendimento pacificado nesta Corte, o Recurso Especial não merece prosperar pela incidência da Súmula 83/STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial.

Merece destaque o fato de que este Egrégio CARF já analisou a questão diversas vezes e acabou por pronunciar a Súmula CARF n.º 149, colocando uma pá de cal no assunto:

Súmula CARF n.º 149

Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei n.º 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior.

Sendo assim, deve prosperar a alegação do recorrente e deve ser dado provimento ao seu recurso.

Esta é, em síntese, o trecho mais relevante do acórdão proferido naqueles autos.

Diante do resultado favorável ao contribuinte quanto à não incidência das contribuições previdenciárias sobre o auxílio educação nos autos do PAF n.º 14041.000534/2008-20, não há que se falar em multa por descumprimento de obrigações acessórias.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya